



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 17826/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Torna obrigatória, nos imóveis públicos e particulares, a instalação de sistema de segurança denominado Linha de Vida, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica obrigatória, nos imóveis públicos e particulares localizados no Município de Maringá, a instalação do sistema de segurança denominado **Linha de Vida**, destinado à proteção de trabalhadores que exerçam atividades em altura.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se Linha de Vida o sistema de segurança que consiste em um cabo ou corda fixado a uma estrutura, destinado a prevenir quedas e permitir o deslocamento seguro do trabalhador durante a execução de atividades em altura.

Art. 3.º O sistema de Linha de Vida caracteriza-se por ser:

I - fixo ou móvel;

II - disposto na forma horizontal ou vertical;

III - confeccionado com cabos metálicos, sintéticos ou fitas, conforme especificações técnicas aplicáveis;

IV - capaz de suportar o peso de um ou mais trabalhadores simultaneamente, conforme cálculo de carga e resistência estabelecido nas normas vigentes.

Art. 4.º A instalação, utilização e manutenção das Linhas de Vida deverão observar as Normas Regulamentadoras NR-18 e NR-35 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como outras normas técnicas que vierem a substituí-las ou complementá-las.

Art. 5.º Compete ao proprietário, possuidor, locatário, responsável técnico ou administrador do imóvel, conforme o caso, garantir que o sistema de Linha de Vida esteja instalado e mantido em condições adequadas de uso, devendo ser submetido a verificações periódicas de segurança.

Art. 6.º A obrigatoriedade prevista nesta Lei aplica-se a:

I - obras de construção civil, reformas e manutenções em altura;

II - prédios públicos e privados onde se realizem limpezas, manutenções ou serviços em telhados, fachadas e estruturas elevadas;

III - quaisquer outras atividades que exponham trabalhadores a risco de queda de altura.

Art. 7.º A não observância das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal aplicável, sem prejuízo das sanções previstas nas normas federais e estaduais de segurança do trabalho.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em especial definindo os critérios de fiscalização, certificação técnica e penalidades administrativas.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 07 de novembro de 2025.

MÁRIO VERRI
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Mário Sérgio Verri, Vereador**, em 13/11/2025, às 08:50, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0424266** e o código CRC **BD3BBEB0**.

25.0.000016453-7

0424266v3